

l a 15 de setembro de 2023

# A natureza *sui generis* da função institucional do Ministério Público: entendimento nos Tribunais Superiores

Autor: Jefferson Antão Pereira de Medeiros; Instituição: UFRN; e-mail: jefferson.medeiros.703@ufrn.edu.br Co-autora: Alícia Regianne Bezerra de Lima; Instituição: UFRN; e-mail: aliciaregianne@gmail.com

## **INTRODUÇÃO**

A princípio, nossa Constituição Federal preceitua, em seu art. 127, o mister institucional do Ministério Público acerca da defesa da ordem jurídica e afins. De igual modo, o CPC disciplina as situações em que, o *Parquet* deverá se manifestar, obrigatoriamente, em seu art. 178. Contudo, será que a ausência de intervenção acarreta em nulidade absoluta? Em quais situações poderá ser relativizada essa fiscalização? Ainda mais, a nulidade poderá ser, igualmente, condicionada?

#### **OBJETIVOS**

Objetivo Geral: apresentar as situações de intervenção do Ministério Público em nossa processualística.

Objetivos Específicos: mostrar se a ausência de intervenção acarreta em nulidade, além de explicar quando essa participação do Ministério Público é facultativa.

#### **METODOLOGIA**

A metodologia deste trabalho trata de pesquisa bibliográfica qualitativa na jurisprudência, legislação e artigos elaborados acerca da discussão.

#### **RESULTADOS**

O art. 279 do CPC, traz a discussão a possibilidade de nulidade absoluta do processo em que o Representante Ministerial não intervenha quando deva fazer isso. Contudo, conforme entendimento do STJ, a falta de intimação não enseja, por si só, a nulidade, devendo ser comprovado o prejuízo sofrido pelas partes - pas de nullité sans grief (Vide AgInt no AgInt no AREsp 1200499/PR). Assim, com o STF com entendimento semelhante, consigna um abrandamento na norma processual, podendo, trazer riscos aos interesses coletivos. Por fim, trazendo a nossa realidade, existe a Rec. Conj. nº 01/2011-PGJ no qual, estabelece situações para a intervenção facultativa do MP Estadual do RN no processo civil.

## CONCLUSÃO

Em regra, o art. 178 do CPC traz, taxativamente, as situações para manifestação do *Parquet*. Porém, a jurisprudência já tem trazido exemplos, em casos concretos, de que pode não ocorrer a participação ministerial, bem como deve ser demonstrado prejuízo sofrido pelas partes.

### **REFERÊNCIAS** (principais)

BRASIL. Código de Processo Civil.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato
2015-2018/2015/lei/l13105.htm

TJDFT. Disponível em:

https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprud
encia/jurisprudencia-em-temas/novocodigo-de-processo-civil/falta-deintimacao-do-ministerio-publico-nulidadeabsoluta